



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2024.**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

---

**1. PRELIMINAR – DO RECURSO**

---

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.058.617/0001-38, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Pregoeira que resultou na **DESCCLASSIFICAÇÃO** nos itens: 150,154,155 e 156.

Sucintamente, relembramos que a empresa **GUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, foi desclassificada pois deixou de atender à exigência do item 7.8.4 alínea d do Edital, pois não cumpriu de maneira satisfatória as diligências, solicitando ao licitante a apresentação de documentação que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

---

**2. DAS CONTRARRAZÕES**

---

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 12.1.3 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que a empresa **MOTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.847.096/0001-35, apresentou de forma **TEMPESTIVA**.



---

### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

---

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

---

### 4. DA TEMPESTIVIDADE

---

No que concerne ao Recurso, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**12.1.2.** *Após a declaração final da vencedora do certame, a licitante que tenha registrado a intenção de recurso na forma do item 12.1 deverá apresentar, em momento único, as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.*

A Lei n. 14.133/2021 estabelece:

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

Informamos que a empresa **CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** entregou sua peça, dentro do prazo preconizado no Art. 165 da Lei nº 14.133/21, estando, portanto, **TEMPESTIVA**.

---

### 5. DOS FATOS - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

---

A empresa **CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, colocadas a seguir:



CNPJ: 21.058.617/0001-38

(65) 3686-1304

Várzea Grande-MT, 15 de agosto de 2024.

Ofício. Nº 048/2024

À Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Ref.: Intenção de Recurso - Pregão Eletrônico nº 012/2024  
Prezados Senhores,

A empresa CUIABÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 21.058.617/0001-38 Insc. Est. Nº 13.559.360-3, sediada na Av. Alzira Santana S/N Bairro IKARAY Quadra 17 Lote 05 CEP 78.130-724 Várzea Grande - MT por intermédio de seu representante legal o Sr GEAN DIEGO MEISTER, CPF nº 944.142.621-00, Carteira de Identidade nº 14234939 SSP/MT, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias manifestar sua intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão que recusou a comprovação de exequibilidade de nossa proposta para os itens 150, 154, 155 e 156 do referido Pregão.

Razões do Recurso:

A recusa de nossa comprovação de exequibilidade da proposta baseou-se em suposta insuficiência de comprovação de capacidade de fornecimento dos produtos especificados. Entretanto, gostaríamos de esclarecer que nossa empresa possui plena capacidade de atender às exigências do edital, conforme detalhado abaixo:

1. Capacidade de Fornecimento:
  - Nossa empresa mantém uma parceria sólida com a JR Embalagens, nosso principal fornecedor, que nos garante a disponibilidade e qualidade dos produtos necessários.
  - Anexamos a este recurso o orçamento fornecido pela JR Embalagens, que comprova a viabilidade e a capacidade de fornecimento dos itens mencionados.
2. Documentação de Suporte:
  - Orçamento da JR Embalagens.
  - Documentos adicionais que comprovam a regularidade e a capacidade financeira de nossa empresa para honrar os compromissos assumidos.

Itens em Recurso:

- **Item 150:** SACO PLÁSTICO P/ EMBALAGEM - DE PLÁSTICO EM POLIETILENO, MEDINDO (40 X 60) CM, COM ESPESSURA DE ALTA DENSIDADE TRANSPARENTE, SEM LACRE COM APROXIMADAMENTE 500 UNIDADES.
- **Item 154:** SACO PLÁSTICO EM BOBINA P/ EMBALAGEM - DE POLIETILENO, PICOTADO, MEDINDO (35 X 50) CM, COM CAPACIDADE - PARA 5KG, COM ESPESSURA DE 0,08 MICRAS, NA COR TRANSPARENTE LISO, EM BOBINAS COM APROXIMADAMENTE 500 UNIDADES.
- **Item 155:** SACO PLÁSTICO EM BOBINA P/ EMBALAGEM - PLÁSTICA BAIXA DENSIDADE, SELADA EM TRÊS LADOS, PICOTADO EM U - SACO PLÁSTICO EM BOBINA P/ EMBALAGEM - PLÁSTICA BAIXA DENSIDADE, SELADA EM TRÊS LADOS, PICOTADO EM UMA FACE, PRODUTO SEM CHEIRO, NÃO TOXICO. MEDINDO (40 X 60) CM, COM CAPACIDADE DE 10KG, TRANSPARENTE.
- **Item 156:** SACO PLÁSTICO P/ EMBALAGEM - EM POLIETILENO ( PEAD ) TRANSPARENTE - 50 X 80 CM - COM SANFONA LATERAL - IDEAL PARA ACONDICIONAR ALIMENTOS ( CESTA BASICA ) ESPESSURA 0.009 MICRAS. PACOTE COM 100 UNIDADES.

Pedido:

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da decisão que desclassificou nossa proposta para os itens mencionados, uma vez que demonstramos a viabilidade e exequibilidade do fornecimento conforme os termos do edital.

Certos de contar com a habitual atenção e deferimento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



JR Atacado

JR Representações

JR Industrial

Jr Atacado e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares LTDA	JR Representações de Embalagens Plásticas LTDA	JR Industrial LTDA
CNPJ: 29.857.647/0001-16 RUA DOUTOR ADAIL VIANA SANTANA, QD.70 LT.16 SETOR: SERRA DOURADA III APARECIDA DE GOIÂNIA - GO CEP: 74.973-230	CNPJ: 20.714.149/0001-40 RUA DOUTOR ADAIL VIANA SANTANA, QD.70 LT.16 SETOR: SERRA DOURADA III APARECIDA DE GOIÂNIA - GO CEP: 74.973-230	CNPJ: 05.506.169/0001-31 RUA MOGOSTO LINS, QD.46 LT.35, 5/N CENTRO PILAR - AL CEP: 57.150-000

Aos cuidados de Cuiaba Comercio de Produtos Limpeza  
LTDA

CNPJ : 21.058.617/0001-38 I.E : 13.559.360-3

ORÇAMENTO :

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTI	MARCA	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	SACO PLASTICO P/EMBALAGEM 40 X 60 500 UNIDADES	1000	JR	R\$ 16,60	R\$ 16.600,00
2	SACO PLASTICO 6 X 23 CM, PACOTE 100 UNIDADES.	81	BIG FORTE	R\$ 1,54	R\$ 124,74
3	SACO PLASTICO PLASTICO, 17,0 X 17,0 CM, PACOTE 100 UNIDADES	1000	LUPLAST	R\$ 2,20	R\$ 2.200,00
4	SACO PLÁSTICO EM BOBINA PICOTADO, 35 X 50 C/ 500 UNIDADES.	1000	ESTRELA	R\$ 8,90	R\$ 8.900,00
5	SACO PLÁSTICO EM BOBINA 40 X 60 CM	1000	ALLBAG	R\$ 5,50	R\$ 5.500,00
6	SACOLAS PLÁSTICAS REFORÇADAS 30X40	1315	JR	R\$ 12,90	R\$ 16.963,50
7	SACOLAS PLÁSTICAS REFORÇADAS 40X50	1315	JR	R\$ 15,90	R\$ 20.908,50
8	SACOLAS PLÁSTICAS REFORÇADAS 50X60	1315	JR	R\$ 16,90	R\$ 22.223,50
9	SACO PLÁSTICO TRANSPARENTE - 50 X 80 CM PACOTE COM 100 UNIDADES.	1000	MATRIZ	R\$ 22,90	R\$ 22.900,00
					R\$ 116.320,24

Aparecida de Goiânia, 09 de julho de 2024

REPRESENTANTE COMERCIAL: NEGIMAR INACIO DE MOURA JUNIOR

JR ATACADO E DISTRIBUIDORA DE  
EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI  
CNPJ: 29.857.647/0001-16



## 6. DAS CONTRARRAZÕES - DAS ALEGAÇÕES



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT

Pregão Eletrônico nº 012/2024

Processo Administrativo nº 966837/2024

**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.847.096/0001-35, estabelecida na Estrada Cruz Grande nº 1000, Galpão 06, Setor 07, Bairro Rua Carmem Miranda (Jd C Verde) 04 Quadra 49 Lote 04 Costa Verde Várzea Grande MT 78128-140, neste ato representada por seu representante legal Sr. **TIAGO DIAS DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG n. **13365355** - SSP/MT e inscrito no CPF sob n. **001.931.611-92**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

### CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por CUIABÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ Nº 21.058.617/0001-38 ora denominada Recorrida, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

#### I. PRELIMINARMENTE

#### II. DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrida quando da apresentação da peça da peça recursal, apresentou documento alheio totalmente desconexo do objeto em lide, não defendendo objetivamente nenhum item que a Recorrida deixou de cumprir com o exigido no procedimento licitatório.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de

Endereço: Rua Carmem Miranda 04 Lote 04 Quadra 49 Bairro Costa Verde – Várzea Grande –MT Cep: 78.128-140  
Fone (65) 3686-1642 CNPJ: 20.847.096/0001-35 Insc. Estadual: 13555504-3 [mottivacomercio01@gmail.com](mailto:mottivacomercio01@gmail.com)

Página | 1



Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193) que leciona:

*[...] O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.*

*Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal. [...]*

[...] A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.

Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem. [...]

[...] Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.

Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”. [...]



Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

*29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).*

O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos.

Sendo assim a motivação do recurso interposto pela Recorrida **NÃO** se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados, desta forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de aceitar peças inconsistentes e vazias.

Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a Recorrente vencedora do pregão, não apontando transgressão acometida pela decisão, é passível de anulação, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.

### **III. DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.**

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade no presente processo assim como na decisão adotada pela pregoeira, tão pouco inobservância de previsão editalícia, assim, verifica-se que a intenção da Recorrida tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu jus sperniandi – direito de recorrer - de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico em total desconformidade com a jurisprudência e melhor doutrina.

Endereço: Rua Carmem Miranda 04 Lote 04 Quadra 49 Bairro Costa Verde – Várzea Grande –MT Cep: 78.128-140  
Fone (65) 3686-1642 CNPJ: 20.847.096/0001-35 Insc. Estadual: 13555504-3 [mottivacomercio01@gmail.com](mailto:mottivacomercio01@gmail.com)

Página | 3



Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (Art. 31, da Lei nº 13.303/2016), a habilitação e classificação da RECORRENTE deve ser mantida, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

#### IV. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa CUIABÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Requer ainda:

- a) Caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;
- b) Não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;
- c) Pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
- d) Pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.
- e) Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D. Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado, e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

Várzea Grande-MT, 23 de agosto de 2024

TIAGO DIAS DA  
SILVA:00193161192

Assinado de forma digital por TIAGO  
DIAS DA SILVA:00193161192  
Dados: 2024.08.23 16:56:50 -04'00'

**MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA,**

CNPJ sob o nº 20.847.096/0001-35

Endereço: Rua Carmem Miranda 04 Lote 04 Quadra 49 Bairro Costa Verde – Várzea Grande –MT Cep: 78.128-140  
Fone (65) 3686-1642 CNPJ: 20.847.096/0001-35 Insc. Estadual: 13555504-3 [mottivacomercio01@gmail.com](mailto:mottivacomercio01@gmail.com)

Página | 4



---

## 7. DO MÉRITO

---

Cumprе registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade

Cumprе registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

**"Art.4º.** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Alega a empresa **CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, que possui capacidade de fornecimento dos itens: 150,154,155 e 156, e que comprovou a exequibilidade da proposta, trazendo ainda a baila orçamento datado e devidamente assinado em via recursal.

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete.



Os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina.

É mister esclarecer que ainda que a prevalência do processo licitatório seja em característica do **MENOR PREÇO, a legalidade e os princípios norteadores da Administração Pública devem ser exercidas no critério de julgamento de habilitação em um processo.**

Buscando a segurança jurídica, foi solicitado, ainda em fase de análise de proposta e julgamento de habilitação, diligência a recorrente, no que tange a apresentação de documentos comprobatórios como notas fiscais, orçamentos devidamente assinados e datados, contratos/atas. Inclusive, foi prorrogado o prazo para tal apresentação, uma vez que esta r. empresa solicitou dilação de prazo por excessivo número de itens e foi acatado.

A recorrente trouxe a baila conforme se vê tanto nos documentos acostados via plataforma BLL, quanto no processo GESPRO n. 966837/2024, fls. 2936, orçamento feito pela JR Embalagens datado no dia 23/07/2024, em que **NÃO** atendeu a contento as exigências, tendo em vista que o orçamento não condizia com as especificações do processo administrativo, em uns itens não atendeu as medidas exigidas, em outro a especificação como um todo e o quantitativo também foi preterido.

O orçamento trazido em sede de recurso está dentro de todos os parâmetros exigidos, no entanto, não pode ser deferido, uma vez que esse orçamento diverge do apresentado em diligência.

Desta forma, os fatos supraexpostos, ensejaram sua **DESCLASSIFICAÇÃO**, nos itens: 150,154,155 e 156.



Portanto, considerando que a licitação ocorreu em 16 de julho do corrente ano, e **NÃO** fora constatada a exequibilidade do fornecimento nas diligências solicitadas e que esse orçamento trazido em sede de recurso não poderá ser utilizado, e a decisão não é passível de RECONSIDERAÇÃO, uma vez que todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que preconiza a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, bem como da **competitividade**.

---

## **8. DA DECISÃO**

---

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**;
- b) **RECEBER** as contrarrazões da recorrida **MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na íntegra, pois foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento para manutenção decisão já proferida neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**;
- c) no mérito, **CONSIDERAR IMPROCEDENTE**, na íntegra as alegações do **RECURSO** pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento desta pregoeira;



- d) **RECOMENDAR** a manutenção da decisão já proferida neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** ao pedido de **RECONSIDERAÇÃO**;
- e) **MANTER** assim a licitante **CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, DESCLASSIFICADA para os itens: 150,154,155 e 156**;
- f) **SUBMETER** ao ordenador de despesa o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO**.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

**Aline Maressa Monteiro Oliveira da Cruz**

Pregoeira – Portaria 344/2024

Várzea Grande/MT, 26 de agosto de 2024.